

O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 30 de Julho, e publicado em 10 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Menezes—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

DECRETO N.º 1:809

Sob proposta do Ministro das Finanças e usando da faculdade que ao Governo é concedida em o n.º 5.º do artigo 25.º da 3.ª das cartas de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que do artigo 76.º do capítulo 16.º do orçamento das despesas do Ministério das Finanças, aprovado para o ano económico de 1914-1915, seja transferida a quantia de 176\$74 para o artigo 74-A, do referido capítulo, para reforço da verba nele descrita.

O Presidente do Ministério e Ministro da Marinha e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República em 30 de Julho, e publicado em 10 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro—José Augusto Ferreira da Silva—João Catanho de Menezes—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—José Mendes Ribeiro Norton de Matos—Augusto Luis Vieira Soares—Manuel Monteiro—Alfredo Rodrigues Gaspar—João Lopes da Silva Martins Júnior.*

Direcção Geral das Alfândegas

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 1:825

Havendo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro declarado omissos na pauta dos direitos de importação os ferros ou aços laminados, golpeados e estirados, provenientes da General Fireproofing Company, da cidade de New-York, e destinados a ser utilizados como material de construção: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, baseada em consulta do referido Conselho, e nos termos do disposto no n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei, n.º 1, de 27 de Maio de 1911, determinar que o aludido material de ferro ou de aço seja tributado com o direito de \$03 por quilograma, inserindo-se oportunamente na classe 6.ª da pauta aduaneira, já citada, um novo artigo com os seguintes dizeres: «Ferro ou aço golpeado e estirado, próprio para construções, simples, pintado ou envernizado, quilograma \$03».

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República em 7, e publicado em 12 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Segundo informa a Legação de Portugal na Bélgica, o Governo do Uruguai notificou, por intermédio do seu

Ministro, naquele país, a sua adesão às duas Convenções Internacionais sobre Direito Marítimo (abaloação, assistência e salvação marítimas) assinadas em Bruxelas a 23 de Setembro de 1910.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 7 de Agosto de 1915.—O Director Geral, *A. F. Rodrigues Lima.*

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

Por não ter sido numerado por lapso e inserto indevidamente na 2.ª série do *Diário do Governo*, novamente se publica o seguinte decreto:

DECRETO N.º 1:820

Atendendo a que o funcionamento do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, cuja constituição foi estabelecida pelo decreto de 2 de Novembro de 1899, resente-se da falta de cooperação de indivíduos técnicos na especialidade contabilista do Estado; e

Atendendo a que os variados preceitos da contabilidade estão presentemente disseminados por diferentes diplomas e são portanto tam difíceis na sua aplicação que só lhes podem dar rigoroso cumprimento as entidades às quais, no respectivo Ministério, incumbe a direcção dos respectivos serviços:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros das Finanças e do Fomento, nomear vogais agregados do Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, com funções idênticas às dos vogais que actualmente o compõem, o director geral da contabilidade pública e o secretário geral do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado.

Os Ministros das Finanças e do Fomento assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 e publicado em 11 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Manuel Monteiro.*

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e Pessoal

PORTARIA N.º 441

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea de Mirandela a Bragança, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, referente ao período decorrido de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1915 (2.º semestre do ano económico de 1914-1915) está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, de 6 do corrente, que a mencionada Companhia seja paga, pelo fundo especial dos Caminhos de Ferro do Estado, em harmonia com o disposto no respectivo contrato de construção e exploração, aprovado por carta de lei de 24 de Maio de 1902, a quantia de 46.212\$23, como liquidação desta garantia de juro.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 12 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro.*

Para o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado.

PORTARIA N.º 442

Atendendo a que a conta de liquidação da garantia de juro da linha de Foz-Tua a Mirandela, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, referente ao período decorrido de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1915 (2.º segundo semestre do ano económico de 1914-1915)

está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, de 6 do corrente, que à mencionada Companhia seja paga a quantia de 23.338\$55, como liquidação desta garantia de juro.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 12 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o director fiscal da Exploração dos Caminhos de Ferro.

PORTARIA N.º 443

Atendendo a que a conta de liquidação de garantia de juro da linha férrea de Santa Comba Dão a Viseu, apresentada pela Companhia Nacional de Caminhos de Ferro, referente ao período decorrido de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1915 (segundo semestre do ano económico de 1914 a 1915) está em termos de ser aprovada: manda o Governo da República Portuguesa, conformando-se com o parecer do Conselho Superior de Obras Públicas e Minas, de 6 do corrente, que à mencionada Companhia seja paga a quantia de 26.155\$03 como liquidação desta garantia de juro.

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 12 de Agosto de 1915.—O Ministro do Fomento, *Manuel Monteiro*.

Para o Director Fiscal de Exploração dos Caminhos de Ferro.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

DECRETO N.º 1:826

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 15:332, relatado pelo vogal efectivo, Dr. João Marques Vidal, e oportunamente interposto por Átila Dias de Carvalho, do despacho do Ministro das Colónias de 8 de Março último:

Alega o recorrente ter desempenhado o lugar de chefe do movimento e fiscalização dos caminhos de ferro de Inhambane, desde 2 de Junho de 1912 a 30 de Junho de 1914, e, nessa qualidade, ter algumas vezes substituído o respectivo director em suas ausências. Estas substituições eram determinadas pelo próprio director em ordens de serviço, e porque o recorrente era, na verdade, depois d'ele, o funcionário mais graduado.

Todavia, quando procurou receber o abono da diferença de vencimentos, a secção de contabilidade, anexa à Comissão de Melhoramentos de Inhambane, suscitou dúvidas acêrca da legalidade do pagamento, e o governador geral, conformando-se com o parecer da Procuradoria da República e a informação da Inspeção Superior de Fazenda, resolveu desfavoravelmente ao recorrente.

Dai a sua reclamação para o Ministro das Colónias, que sobre ela proferiu o despacho recorrido, mandando aplicar-lhe a disposição do § único do artigo 46.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885.

Entende o recorrente que o presente recurso deve ser atendido, porque se é verdade que, em conformidade ao officio de 1 de Março de 1906, não foram expedidas e publicadas as portarias da sua nomeação interina, todas as vezes que substituiu o engenheiro director, não é elle o responsável por essas faltas, não devendo, por isso, sofrer-lhe as consequências, tanto mais que nunca se pôs em dúvida a legalidade dos actos que, em circunstâncias bem difíceis, por vezes, praticou nessa qualidade.

Ao seu caso tem de aplicar-se não o § único do artigo 46.º do decreto de 24 de Dezembro de 1885, como se determina no despacho recorrido, mas o artigo 198.º e seus parágrafos do regulamento de 3 de Outubro de

1901 e § único do artigo 38.º do decreto de 11 de Novembro de 1911, applicável ao caminho de ferro de Inhambane por força do disposto no artigo 150.º

Foi ouvido o Ministro das Colónias que, na sua resposta de fl. 9, sustenta o despacho recorrido, ponderando:

a) Que o recorrente não teve nomeação titulada para o desempenho provisório do lugar de director do caminho de ferro de Inhambane, nos termos do artigo 245.º do regulamento de fazenda de 3 de Outubro de 1901;

b) Que não desempenhou legalmente as funções do substituído porque, não indicando a lei a quem compete substituir o director, este não podia, por falta de competência, designar em ordem de serviço o seu substituto; e

c) Que o recorrente não podia, nem mesmo eventualmente, ser nomeado para exercer o lugar de director do caminho de ferro, visto o disposto no artigo 14.º e 150.º do decreto de 11 de Novembro de 1911.

Foi ouvido o Ministério Público e tudo devidamente ponderado, certificando-se o Tribunal da competência do recurso e legitimidade do recorrente:

Considerando que o recorrente, fazendo acompanhar a petição de fl. 2 apenas da certidão do despacho recorrido, não fez a prova da matéria alegada, o que por si basta para determinar a improcedência do recurso;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e conformando-me com a consulta do Supremo Tribunal Administrativo, decretar a denegação do provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 12 de Agosto de 1915.—*Joaquim Teófilo Braga*—*Alfredo Rodrigues Gaspar*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

PORTARIA N.º 442

Tornando-se necessário, a bem do ensino, esclarecer e ampliar as disposições legais que regulam a admissão dos candidatos para o exercício dos lugares de professores provisórios e supranumerários dos liceus; manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Instrução Pública, que os reitores e os conselhos escolares tenham em muito especial consideração nas suas respectivas propostas:

1.º As habilitações dos candidatos, rigorosamente verificadas nos documentos com que acompanhem os seus requerimentos, classificando-os pela ordem das disciplinas em que devam ser considerados mais aptos para exercerem o ensino;

2.º A qualidade de serviço anteriormente prestado, informando sobre a sua competência, assiduidade e zelo, devendo os reitores dos liceus requisitar, e transmitir imediatamente entre si, todas as informações, quando os candidatos tenham já prestado serviço noutros liceus;

3.º O reconhecimento de que nenhum desses candidatos, quando professor provisório, exercesse o ensino particular ou doméstico, desrespeitando o disposto no artigo 50.º do decreto de 14 de Agosto de 1895;

4.º A verificação escrupulosíssima dos atestados e certidões que devem instruir os respectivos requerimentos.

Na admissão de professores provisórios ou supranumerários para o Liceu de Maria Pia, em Lisboa, cumprindo-se as disposições do decreto n.º 1:802, de 24 de Julho último, e para as secções femininas do Porto e de Coimbra, devem os reitores e os conselhos escolares dar sempre preferência aos candidatos do sexo feminino, embora não tenham ainda prestado serviço, verificando com o maior